



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108079 - SC (2025/0449400-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDSON MATTE
ADVOGADOS : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO- SC022142
PALMÊNDIO CAVALHEIRO SEBEN- SC049323
AGRAVADO : MARLI DE LURDES SOUZA SCHLAVIN
ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI- SC015880
ALCEU LUIS SCAPIN- SC038551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108079 - SC(2025/0449400-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDSON MATTE
ADVOGADOS : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
PALMÊNDIO CAVALHEIRO SEBEN - SC049323
AGRAVADO : MARLI DE LURDES SOUZA SCHLAVIN
ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880A
ALCEU LUIS SCAPIN - SC038551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por EDSON MATTE contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais ajuizada por MARLI DE LURDES SOUZA SCHLAVIN, em face do agravante, na

qual requer pensão mensal, ressarcimento dos danos materiais do veículo e compensação por danos morais, em razão do óbito do seu filho em acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar o agravante ao pagamento de compensação por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 509,26 (quinhentos e nove reais e vinte e seis centavos) e determinar a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O FILHO DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. PENSÃO MENSAL. PRETENSO AFASTAMENTO SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REJEIÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA ORAL COERENTE E CONVERGENTE QUANTO À CONTRIBUIÇÃO MATERIAL DO FILHO À MÃE E À CONVIVÊNCIA NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. MORTE PREMATURA DO FILHO DA AUTORA AOS 26 ANOS, EM RAZÃO DE COLISÃO FRONTAL CAUSADA PELO QUERÉU/RECORRENTE, DIRIGIA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. SOFRIMENTO INTENSO E INCONTORNÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE MERECE MANUTENÇÃO (R\$ 50.000,00). VALOR COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 248)

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, e 489, do CPC e do art. 93, da CF, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduz haver deficiência na fundamentação quanto ao entendimento relativo à dependência econômica da agravada. Sustenta que não há prova da dependência econômica da agravada em relação ao seu filho maior a ensejar a fixação de pensão mensal e defende a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, em razão do não cabimento de recurso especial em face de violação de dispositivo constitucional, da ausência de violação do art. 489 do CPC, da incidência da Súmula 284/STF, da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) não se aplica a Súmula 7/STJ, pois pretende a correta valoração jurídica acerca da inexistência de prova da dependência econômica e indevida

presunção, e discute matéria de direito, relativa à correta aplicação do art. 373, I, do CPC e dos parâmetros legais de responsabilidade civil;

b) o art. 489 do CPC foi violado, pois não foi enfrentada a questão relativa à ausência de prova da dependência econômica;

c) não incide a Súmula 284/STF, pois apontados os dispositivos violados e a tese jurídica defendida; e

d) o valor fixado a título de compensação por danos morais não observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual admite-se a sua revisão; e

e) demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, em razão do não cabimento de recurso especial em face de violação de dispositivo constitucional, da ausência de violação do art. 489 do CPC, da incidência da Súmula 284/STF, da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

2. Veja-se o que constou na decisão:

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no III, "a" da art. 105, CF/88.

- Da violação do art. 489 do CPC

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da dependência econômica da agravada (e-STJ fls. 243-245), de maneira que os embargos de declaração opostos pelo agravante de fato não comportavam acolhimento.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que em relação à pretensão de redução do valor fixado a título de compensação por danos morais, o agravante não alega violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da dependência econômica da agravada e da razoabilidade dos valores fixados a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes: AREsp n. 2.776.818/CE, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.216.343/PR, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, Quarta Turma, DJEN de 6/11/2025; e AREsp n. 2.998.800/SP, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025.

Salvo essas hipóteses, incide a impedindo o conhecimento do Súmula 7/STJ, recurso.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016. (e-STJ fls. 332-333)

3. De início, cumpre destacar que, nas razões do presente agravo interno, o agravante deixou de impugnar, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão agravada, relativos ao não cabimento de recurso especial em face de violação de dispositivo constitucional.

4. Nos termos do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, por tratar-se de "capítulo" autônomo e independente, a ausência de sua impugnação apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não ensejando o não conhecimento do recurso como um todo (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe de 17/11/2021).

5. Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

I. DA OFENSA AO ART. 489 DO CPC

6. Inicialmente, constata-se que o artigo 489 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O TJ/SC tratou de todos os temas oportunamente colocados pelo agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

7. Assim, o TJ/SC, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da demonstração da dependência econômica da agravada sob viés diverso do pretendido (e-STJ fls. 243-245), fato que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

8. Ressalte-se o que restou consignado pelo TJ/SC:

Afirma, para tanto, que a dependência econômica não foi comprovada, sendo inadmissível o reconhecimento com base apenas em presunções e testemunhos frágeis, pois a concessão de pensão por morte de filho maior exige prova objetiva, atual e significativa da contribuição financeira ao genitor.

Sorte não lhe socorre, adianta-se.

Isso porque, a prova oral colhida nos autos evidencia, de forma clara e coerente, a efetiva contribuição financeira prestada pela vítima à genitora, bem como a convivência no mesmo núcleo familiar.

A autora declarou que o filho residia consigo e contribuía diretamente para as despesas da casa, inclusive auxiliando na criação de sua filha menor. Tais informações foram corroboradas pela testemunha vizinha Marli Tozzeto, que confirmou que a vítima arcava com contas domésticas, como a fatura de água, e que sempre residiu com a mãe.

Ainda que o informante Djalmo Rafael não soubesse precisar o local de residência da vítima à época, afirmou que ela intercalava turnos de trabalho com a mãe para possibilitar os cuidados com a irmã menor, demonstrando vínculo familiar estreito e apoio mútuo.

Ademais, tratando-se de família de baixa renda - condição inclusive reconhecida pelo deferimento da gratuidade judiciária -, incide a presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Tal presunção é reforçada pela ausência de companheira ou filhos da vítima, o que evidencia que sua principal unidade familiar era composta pela mãe e irmã. A jurisprudência igualmente admite a fixação de pensão à genitora em hipóteses semelhantes, reconhecendo que, em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, a contribuição dos filhos ao sustento do lar é presumida, ainda que informal, vejamos:

(...)

Assim, considerando o conjunto probatório robusto e a presunção legal e jurisprudencial aplicável às famílias de baixa renda, mostra-se plenamente justificada a condenação ao pensionamento, devendo ser mantida tal parcela indenizatória como forma de recompor, ainda que minimamente, a perda do apoio material prestado pelo filho à sua mãe. (e-STJ fls. 243-245)

9. Analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE(SÚMULA 284/STF)

10. Nas razões do recurso especial o agravante requer a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais (e-STJ fls. 257-258).

11. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

12. Na hipótese, de fato, quanto ao ponto, o agravante não aduz violação específica a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

13. Nesse sentido, “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no REsp n. 1.884.295/DF, 3ª Turma, DJe de 12/6/2024). Confira-se ainda: AgInt no REsp n. 1.918.879/MG, 4ª Turma, DJe de 24/3/2022.

III. DA SÚMULA 7/STJ

14. Alterar a conclusão adotada pelo TJ/SC acerca da dependência econômica da agravada e da razoabilidade dos valores fixados a título de compensação por danos morais, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

15. Cumpre ressaltar o que restou consignado quanto à questão:

Afirma, para tanto, que a dependência econômica não foi comprovada, sendo inadmissível o reconhecimento com base apenas em presunções e testemunhos frágeis, pois a concessão de pensão por morte de filho maior exige prova objetiva, atual e significativa da contribuição financeira ao genitor.

Sorte não lhe socorre, adianta-se.

Isso porque, a prova oral colhida nos autos evidencia, de forma clara e coerente, a efetiva contribuição financeira prestada pela vítima à genitora, bem como a convivência no mesmo núcleo familiar.

A autora declarou que o filho residia consigo e contribuía diretamente para as despesas da casa, inclusive auxiliando na criação de sua filha menor. Tais informações foram corroboradas pela testemunha vizinha Marli Tozzeto, que confirmou que a vítima arcava com contas domésticas, como a fatura de água, e que sempre residiu com a mãe.

Ainda que o informante Djalmo Rafael não soubesse precisar o local de residência da vítima à época, afirmou que ela intercalava turnos de trabalho com a mãe para possibilitar os cuidados com a irmã menor, demonstrando vínculo familiar estreito e apoio mútuo.

Ademais, tratando-se de família de baixa renda - condição inclusive reconhecida pelo deferimento da gratuidade judiciária -, incide a presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, conforme orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Tal presunção é reforçada pela ausência de companhia ou filhos da vítima, o que evidencia que sua principal unidade familiar era composta pela mãe e irmã. A jurisprudência igualmente admite a fixação de pensão à genitora em hipóteses semelhantes, reconhecendo que, em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, a contribuição dos filhos ao sustento do lar é presumida, ainda que informal, vejamos:

(...)

Assim, considerando o conjunto probatório robusto e a presunção legal e jurisprudencial aplicável às famílias de baixa renda, mostra-se plenamente justificada a condenação ao pensionamento, devendo ser mantida tal parcela indenizatória como forma de recompor, ainda que minimamente, a perda do apoio material prestado pelo filho à sua mãe.

A pretensão recursal de afastamento ou minoração da indenização por danos morais, de igual modo, revela-se desprovida de amparo jurídico, não apenas diante da jurisprudência consolidada sobre o tema, mas sobretudo frente à dimensão humana e existencial da dor experimentada pela autora.

Trata-se, aqui, de uma mãe que perdeu tragicamente seu filho em um acidente de trânsito, um jovem em plena capacidade laborativa (26 anos), com quem compartilhava a rotina, o lar e o sustento da família. A convivência diária, a interdependência afetiva e material, e o vínculo parental que os unia tornam incontestável a profundidade do abalo suportado.

O falecimento de um filho, em qualquer circunstância, representa uma ruptura antinatural na ordem da vida, uma perda que transcende os limites do luto ordinário e invade o campo do trauma permanente. No caso concreto, essa dor é potencializada pelo fato de que a vítima era quem assumiu, segundo as provas colhidas nos autos, o papel de provedor afetivo e material dentro da família. Cuidava da irmã menor, compartilhava os encargos domésticos e ajudava a sustentar a residência, funções que, subitamente interrompidas pela morte violenta e precoce, agravaram o sofrimento da genitora não apenas no plano emocional.

Some-se a isso a conduta gravemente culposa do réu, que, conforme apurado nos autos, dirigia sob efeito de álcool no momento do acidente. A imprudência resultou em colisão frontal que ceifou, de forma abrupta e evitável, a vida do filho da autora, tornando ainda mais chocante e revoltante o desfecho da ocorrência.

Diante desse contexto, o valor fixado na origem (R\$ 50.000,00) revela-se adequado aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a extensão do dano, a condição econômica das partes e os parâmetros adotados em precedentes análogos. Longe de representar enriquecimento sem causa, o montante arbitrado traduz, na medida do possível, o reconhecimento institucional da dor da autora, expressando o caráter compensatório e também pedagógico da indenização civil.

Tal parâmetro, aliás, é adotado por esta Corte:

(...)

Assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser mantida integralmente, pois reflete não só a extensão do sofrimento experimentado pela mãe da vítima, mas também o entendimento pacificado da jurisprudência sobre a matéria, sendo incabível sua exclusão ou redução. (e-STJ fls. 243-246)

16. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo TJ/SC, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

17. Outrossim, no que se refere ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, cumpre ressaltar o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a sua modificação somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste

processo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.776.818/CE, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.216.343/PR, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.830.320/RJ, Quarta Turma, DJEN de 6/11/2025; e AREsp n. 2.998.800/SP, Terceira Turma, DJEN de 24/11/2025.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

18. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

19. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

20. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

21. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.079 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449400-1

Número de Origem:
03032654920148240018 3032654920148240018

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MATTE

ADVOGADOS : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
PALMÊNDIO CAVALHEIRO SEBEN - SC049323

AGRAVADO : MARLI DE LURDES SOUZA SCHLAVIN

ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880
ALCEU LUIS SCAPIN - SC038551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON MATTE

ADVOGADOS : ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO - SC022142
PALMÊNDIO CAVALHEIRO SEBEN - SC049323

AGRAVADO : MARLI DE LURDES SOUZA SCHLAVIN

ADVOGADOS : LUCIANO CABRAL DE MELO GARGIONI - SC015880
ALCEU LUIS SCAPIN - SC038551

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026